



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TATIANA BEATRIZ DOS SANTOS

DESAPOSENTAÇÃO

**BARBACENA
2014**

**DESAPOSENTAÇÃO
TATIANA BEATRIZ DOS SANTOS**

DESAPOSENTAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^o Esp. Ana Cristina Silva Iatarola

**BARBACENA
2014**

TATIANA BEATRIZ DOS SANTOS

DESAPOSENTAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^o Esp. Ana Cristina Silva Iatarola

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Orientadora Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Marco Antônio Xavier de Souza
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Tatiana Beatriz dos Santos*

Ana Cristina Silva Iatarola **

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo o estudo do instituto da desaposeitação, tendo em vista a sua não regulamentação em nosso ordenamento jurídico, sendo um tema importante para o Direito Previdenciário e para grande parte da população de aposentados deste país. Tal instituto visa a majoração do benefício de aposentadoria do beneficiário após voltar ao trabalho e verter novas contribuições ao Sistema Previdenciário sem que haja contraprestação, trata do direito que o aposentado tem em renunciar sua aposentadoria objetivando futuramente uma nova aposentadoria mais vantajosa. Para tanto, o artigo discorrerá sobre conceito da desaposeitação, sua possibilidade ou não, analisando os pareceres jurídicos e doutrinários acerca do tema.

Palavras-Chave: Direito Previdenciário - Desaposeitação - Majoração do benefício - Restituição de valores - falta de regulamentação.

*Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC Barbacena –MG. Email: taty_milagres@hotmail.com

**Mestre em Direito Público, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Professora Titular da disciplina Direito Tributário da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC Barbacena –MG.

1 INTRODUÇÃO

Durante toda uma vida, muitas pessoas trabalham para ter uma vida tranquila após a aposentadoria, sem maiores preocupações, mas, muitos trabalhadores deparam-se com dificuldades ao se tornarem aposentados e descobrir que o valor do benefício é insuficiente para sanar as despesas habituais.

Assim, voltam ao trabalho para garantir uma complementação da renda mensal onde automaticamente vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, voltam a contribuir solidariamente, o que não depende do acordo de vontade e não reverte em contraprestações ao segurado a não ser salário família e reabilitação profissional.

O presente trabalho abordará o instituto da desaposentação, que consiste na concessão de benefício mais vantajoso para o segurado aposentado que continuou a contribuir mensalmente para a Previdência Social, bem como o direito que o aposentado tem em renunciar sua aposentadoria objetivando futuramente uma nova aposentadoria mais vantajosa, sendo o tema de grande importância para o Direito Previdenciário.

Como não há previsão legal para a desaposentação existem muitas decisões favoráveis e controvertidas a cerca de sua aplicação, cabendo à doutrina, à jurisprudência e ao Poder Legislativo saná-las.

Tal instituto nasceu e ganhou forças com as lacunas deixadas na lei após a extinção do pecúlio em 1994, e a obrigatoriedade de contribuir com a Previdência àqueles que retornam ao mercado de trabalho, mesmo após a aposentadoria.

A desaposentação por si só, parece restar aceita pelos tribunais pátrios, porém algumas dúvidas pairam sobre o tema. Dentre as principais, temos a necessidade de restituição dos valores recebidos durante o período em que o aposentado encontrava-se nesta situação. No momento o poder legislativo encontra-se inerte ao assunto, pois nenhuma lei existe para esclarecer o problema.

A elaboração da presente artigo utiliza-se do estudo de doutrinas jurídicas por meio de pesquisa bibliográfica, além das pesquisas de jurisprudências dos Tribunais e artigos.

Este artigo busca compreender de forma bem resumida o instituto da desaposentação no sistema previdenciário brasileiro, demonstrando o direito do segurado a requerer a desaposentação, levando em consideração a falta de legislação e uniformização dos tribunais obrigando o Poder Judiciário “legislar” ante a inércia do Poder Legislativo.

2 DESAPOSENTAÇÃO

A desaposentação, assim, conhecida na esfera previdenciária, é a possibilidade do segurado renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter um benefício mais vantajoso, seja no Regime Geral da Previdência Social ou no Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição após a aposentadoria.

IBRAHIM (2011, p. 35) define da seguinte forma:

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do *status* financeiro do aposentado.

Seu objetivo é liberar o tempo de contribuição que foi utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação em outro regime ou para novo benefício previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentadoria, devido à continuidade laborativa, como explica IBRAHIM (2001,p.35).

2.1 Conceito

A conceituação deste instituto é mais fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial do que um conceito legal. Em nosso sistema normativo previdenciário o que temos é uma ausência de norma proibitiva no que diz respeito à desaposentação e também à nova contagem de tempo para uma nova aposentadoria.

LIMA (2008) aduz que “o instituto da desaposentação é tão somente a construção doutrinária que visa à desconstituição do ato concessivo da aposentadoria, geralmente, com a finalidade de se obter uma nova aposentadoria financeiramente mais satisfatória.”

Para CARVALHO (2009) :

A desaposentação consiste na possibilidade de o segurado, que verteu contribuições após a jubilação, renunciar ao seu benefício de aposentadoria obtendo com isso a liberação do tempo de contribuição já utilizado na concessão desta. Assim, uma vez liberado o período de contribuição, efetuar-se-á a soma deste com as contribuições vertidas após a aposentação, constituindo-se então tempo maior de contribuição para nova jubilação mais

vantajosa no mesmo regime de previdência da aposentadoria renunciada ou em regime diverso.

CASTRO e LAZZARI (2011, p. 599) ensinam que desaposentação é o contrário da aposentadoria, uma vez que a última é o direito do segurado à inatividade remunerada e a primeira é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. E continuam explanando que desaposentação é o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular para que possa aproveitar o tempo de filiação em contagem para outra aposentadoria, que pode ser concedida no mesmo ou em outro regime previdenciário.

O Instituto da desaposentação nasceu devido às lacunas que foram deixadas na lei após a extinção do pecúlio, onde, aposentados que voltaram ao trabalho tinham direito de receber por parte do INSS a devolução das contribuições que foram pagas. Além dele, poderia ser fruído o auxílio-acidente, a reabilitação profissional e transformação da aposentadoria em aposentadoria acidentária cumulativamente. Tal benefício não substituíam os salários dos aposentados e podia ser acumulado com outra prestação previdenciária ou recebido em uma só parcela em dinheiro.

Em 15/04/1994, a Lei 8.870/94 pôs fim a esse direito e ele não pode ser requerido pelo segurado aposentado que verteu contribuições para a previdência após essa data. Com o fim do pecúlio, muitos aposentados que retornaram ao trabalho sentiram-se injustiçados, pois houve um desequilíbrio do princípio da solidariedade com o princípio da contraprestação, onde, o segurado tinha descontado do seu salário a contribuição previdenciária, mas, sem qualquer contrapartida, pois, os benefícios que cumulam com a aposentadoria são salário família e reabilitação profissional não podem ser considerados substitutos do salário do segurado, como ressalta LADENTHIN e MASOTTI (2010, p. 36).

E neste momento, a desaposentação começou a ganhar força, pois se tornou a única forma de corrigir uma distorção criada pelo fim do pecúlio e a compulsória contribuição após a aposentação.

2.2 Fundamentos

Vários são os posicionamentos vindos de magistrados e doutrinadores a respeito da matéria que já foi para a pauta do Supremo Tribunal Federal por 4 vezes, onde o julgamento do novo instituto previdenciário foi adiado novamente, esta última vez pelo pedido de vista da Ministra Rosa Weber.

É importante lembrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu definitivamente em favor da tese, em sede de recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.334.488-SC, de relatório do Ministro Herman Benjamin.¹

Não há previsão legal para a desaposentação, assim, os requerimentos administrativos são negados com o argumento de violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido bem como pela irreversibilidade e irrenunciabilidade do benefício além de ausência de previsão legal, que faz com que o julgamento seja baseado em doutrinas, jurisprudências, e entendimentos do STF. Mas em contrapartida não há proibição constitucional ou legal que impeça o segurado de renunciar à sua aposentadoria para obter outra. Considerando o direito pela busca de melhores condições financeiras, conjugada com a continuidade das contribuições previdenciárias, nada mais justo que permitir ao segurado uma aposentadoria digna. O valor social do trabalho é o principal dos fundamentos, sendo tal princípio previsto na Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso IV bem como no artigo 6º.

De acordo com LANDENTHIN e MASOTTI (2010, p.93), outros fundamentos devem ser considerados como fundamentos para a desaposentação, tais como o da dignidade da pessoa humana, inseridos no Texto Constitucional, no capítulo que trata dos direitos fundamentais:

É mais do que um princípio. É um valor supremo, inerente ao ser humano, à sua essência. Pode-se dizer que os valores trazidos pela Constituição Federal são axiomas inexoráveis, não sendo possível ao aplicador do direito afastá-los por um minuto sequer.

Não se pode esquecer do princípio da legalidade. O artigo 5º da Constituição Federal estabelece os direitos e garantias individuais. Considerando que não há lei que proíba o ato da desaposentação este é perfeitamente cabível. Entretanto a Administração Pública somente pode fazer o que a lei permite, estando necessariamente ligada ao princípio da legalidade conforme artigo 37 do Texto Maior.

Dessa forma, a Administração Pública não pode desfazer a aposentadoria concedida, no entanto, o segurado pode renunciar a prestação, conforme direitos e garantias individuais do artigo 5º da Constituição Federal.

2.3 Restituição de valores recebidos

¹ Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130514-02.pdf

O grande problema que surge com a aceitação da desaposentação é a necessidade de devolução ou não dos valores recebidos pelo segurado durante a aposentadoria. As decisões judiciais são divergentes, não havendo entendimento pacífico sobre o assunto, assim como as posições doutrinárias.

Para IBRAHIM (2011, p.64):

no caso da desaposentação no mesmo regime (RGPS), não há que se falar em restituição dos valores percebido, pois o benefício de aposentadoria, quando originalmente concedido, tinha o intuito de permanecer no restante da vida do segurado.
 (...) se este deixa de receber as prestações vindouras, estaria, em verdade, favorecendo o regime previdenciário.

Este autor entende que do ponto de vista atuarial a desaposentação seria plenamente justificável, pois se o segurado já goza de benefício, jubilado dentro das regras vigentes, atuarialmente definidas, presume-se que neste momento o sistema previdenciário somente fará desembolsos frente a este beneficiário, sem o recebimento de qualquer cotização, esta feita durante o período passado.

CASTRO E LAZZARI (2011, p. 601) aduzem: “é defensável o entendimento de que não há a necessidade da devolução dessas parcelas, pois, não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído.”

MARTINEZ (2011,p.80), ao contrário, defende que há necessidade de restituição ao *status quo ante*, observados os parâmetros atuariais imprescindíveis:

(...)ainda que seja um seguro social solidário, pensando-se individualmente, se a Previdência Social aposenta o segurado, ela se serve de reservas técnicas acumuladas pelos trabalhadores, entre as quais as do próprio titular do direito ao benefício.” O pai da do neologismo desaposentação continua afirmando que “ na desaposentação, conforme o caso, o órgão gestor teria de reaver parte dos valores pagos para estar econômica e financeiramente apto para aposentá-lo adiante .

LADENTHIN e MASOTTI (2012,p. 98) defendem sua opinião:

A desaposentação não é nenhum pedido absurdo, uma vez que se funda no direito personalíssimo do segurado, sendo inconcebível “puni-lo”, impondo-lhe a possibilidade de renúncia apenas e tão somente se houver a devolução do *quantum* por ele recebido enquanto ele aposentado.

Enfim, tanto doutrina quanto jurisprudência oscilam em suas decisões a respeito da necessidade ou não de restituição dos valores, há decisões que deve haver a restituição total ou parcial, e outras que não existe a necessidade de devolução, entendendo que a desaposentação não causa prejuízo aos caixas previdenciários, afinal, o beneficiário receberá por aquilo que já contribuiu.

Assim, temos um leque de possibilidades e formas de restituição à Autarquia Previdenciária, sendo o de nenhuma devolução, ou de a devolução integral ao erário, ou de devolução parcial, de desconto tabelado, ou de valor sentenciado pela justiça ou de restituição do matematicamente necessário, como explica MARTINEZ (2012, p.149).

Muitos estudiosos entendem não haver a necessidade de restituir ao erário o valor recebido na primeira aposentação, pois, houve o acerto de contas do período requisitado que se encontrava legalizado.

Entretanto há os que defendem que deva haver a devolução integral do que foi recebido sem levar em conta quaisquer fatores subjetivos ou objetivos. Isto gera uma desmotivação para aquelas pessoas que desejam desaposentar com 80 anos, 25 anos depois de aposentado e que sabe, segundo o IBGE, receberá a nova aposentadoria por uns 4,4 anos (2012).

CUNHA FILHO (2010, p. 568) a respeito da devolução parcial cita que:

o disciplinamento da devolução de valores à seguridade deve ter como parâmetro o montante da prestação já recebido e o importe a ser compensado ao regime previdenciário que recebera o segurado, compensação que dependera da expectativa remanescente da projeção de reajustamento do benefício.

Há casos em que o valor a restituir é um valor sentenciado, ou seja, quando o magistrado fica alguns critérios para a devolução. A devolução pode também ocorrer em forma de um desconto tabelado, que é o parcelamento do débito de modo a descontar no máximo 30% do valor da mensalidade renunciada.

COLNAGO (2010, p. 457) em defesa da restituição do necessário aduz que “necessário se faz que o equilíbrio atuarial entre o Regime Geral e o Regime Próprio da Previdência Social seja integral recomposto, perante ainda a proibição do locupletamento ilícito do segurado”.

Diante das dúvidas que pairam sobre o tema temos a necessidade de um ato normativo urgente. Os projetos de lei não lograram êxito² e os que estão aguardando votação ainda encontram-se estagnados. O instituto da desaposentação detém tormentosa discussão jurídica acerca de sua aceitação, e o aspecto da devolução ou não do benefício a ser desfeito é um ponto nefrágico. E mais, toda a processualidade de sua

²Projeto de Lei nº 7.154-C, de 2002, tratando da desaposentação, com a proposta de alterar o PBPS. Aprovado, foi vetado em dezembro de 2007

proclamação, trás um imenso debate. Caso o Congresso Nacional decida destinar os valores vertidos pelos aposentados que voltaram ao trabalho e contribuíram, caberá ao mesmo dispor sobre vários assuntos que envolvem esse tema em norma jurídica reguladora, como: o possível reestabelecimento do pecúlio, transformação, revisão automática ou desaposentação. Deixar claro a diferenciação e efeitos da renúncia, com os desdobramentos jurídicos que seguem o pedido de desaposentação e a simples renúncia ao benefício.

Caberá explicitar sobre os direitos disponíveis, quais os benefícios serão possíveis á renúncia. Possivelmente determinará expressamente que o tempo de contribuição é irrenunciável e que a renúncia à aposentadoria por invalidez será tratada em particular , pois implica em exame periódico pericial, segundo defende MARTINEZ (2012, p.217).

Sendo a desaposentação regulamentada, importará também a fixação de um conceito genérico da mesma que abarque o Regime Geral de Previdência Social- RGPS, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Plano de Seguridade Social dos congressistas - PSSC e as consequências jurídicas trazidas por cada um.

Não sendo aprovada a desaposentação, caberá aos magistrados optarem pela revisão periódica ou volta do pecúlio, disciplinarem sobre acerto de contas se no mesmo regime de origem, ou em regime distinto, os tipos de restituição, a regularização dos débitos, o percentual do pagamento, em caso de extinção do benefício ou falecimento do segurado como procederá o encerramento do benefício, e muitos outros assuntos que andam unidos com a desaposentação.

2.4 Desaposentação no STF

Em setembro de 2010, o STF iniciou o debate constitucional a cerca do instituto da desaposentação, se iniciou com uma decisão contrária à possibilidade do referido instituto, tanto na instância primária quanto no Regional Federal. O RE 381367/RS subiu para o STF tendo como fundamento a constitucionalidade do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91, que determina que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade". A recorrente alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com a Constituição Federal:

art. 201 (...)

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

O Ministro Marco Aurélio, em 16/09/2010, relator do processo votou no sentido favorável à Desaposentação, considerou de início a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, aduziu que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do § 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95³. Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição — como se fosse primeiro vínculo com a previdência —, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que “o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória”. Ao final em arremate afirmou que:

(...) o trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria.⁴

³ Lei 9032/95 - Art. 3º - § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

⁴ Informativo do Supremo Tribunal Federal de 09/2010 disponível em: [www..stf.jus.br/portal/informativo](http://www.stf.jus.br/portal/informativo)

Enfim, em seu voto, o Ministro entendeu que na verdade não se trata de desaposentação, mas de um recálculo da aposentadoria. Se o trabalhador pagou sua contribuição, pediu aposentadoria, mas voltou a trabalhar depois, não significa que ele desistiu de se aposentar. Apenas que optou por recalcular o valor que recebia, voltando ao mercado de trabalho. Importante ressaltar que o voto do Relator não exauriu a problemática da restituição ou não dos valores antes auferidos pelo inativo, no período precedente ao pleito da Desaposentação.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator das ações principais sobre o assunto votou no início de outubro deste ano. Seu voto foi favorável à desaposentação, sem devolução de valores, entretanto, desenvolveu uma fórmula própria, determinando que a nova aposentadoria seja calculada com o fator previdenciário e usando a idade e expectativa de sobrevida da primeira aposentadoria. Justificou que sua proposta é encontrar um caminho intermediário para a questão. Pela solução proposta por Barroso, as variáveis idade e expectativa de vida devem considerar o momento em que a primeira aposentadoria foi estabelecida - que foi o momento em que o cidadão passou a produzir custo para a previdência. A solução, segundo Barroso, produziria um impacto fiscal "razoável". O voto foi inesperado, pois o Ministro propôs uma solução que passa por mudanças no fator previdenciário — equação prevista em lei como mecanismo para desestimular aposentadorias precoces, ainda que atingido tempo de contribuição.

O Ministro Dias Toffoli foi contra a possibilidade de desaposentação. Ele afirmou que a Constituição não veda a prática, mas também não permite. Só que, no entendimento do ministro, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda a desaposentação, não é inconstitucional. Para ele, a aposentadoria é “benefício irrenunciável” e autorizar a desaposentação acabaria por “subverter o fator previdenciário”.

Teori Zavascki também foi contra a desaposentação. Em seu voto, disse que a contribuição previdenciária se destina ao custeio do sistema, em benefício de toda a sociedade. Não se destinam, segundo o Ministro, “ao pagamento ou melhoria do benefício”.

Até o momento, o plenário do Supremo Tribunal está dividido em relação à validade do benefício, e a apreciação da matéria foi adiada pela quarta vez, com o pedido de vista da Ministra Rosa Weber, e não há data para retomada do julgamento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a extinção do pecúlio, é injusto que o aposentado volte a trabalhar vertendo contribuições para com a Previdência e não receba praticamente nenhum benefício em contraprestação, pois, não se pode considerar o salário família e a reabilitação profissional como benefícios substitutivos da aposentadoria, ou até mesmo benefícios que possam ser agregados a sua atual aposentadoria. O recebimento de apenas os dois citados benefícios e o serviço de reabilitação profissional fere o princípio da isonomia - uma vez que tanto segurados aposentados como os não aposentados contribuem da mesma maneira - e afronta mortalmente o disposto no art. 201, §11 da Constituição Federal, o qual prevê que toda contribuição previdenciária deve ter repercussão direta nos benefícios percebidos pelo segurado.

No que tange ao equilíbrio financeiro e atuarial, não se pode considerar o aposentado nessa via de mão dupla no sentido de contribuir, uma vez que ele já contribuiu com sua parte no sistema, e, por conseguinte resta apenas o recebimento.

Certamente a aceitação da desaposentação não gerará qualquer desfalque financeiro, pois o INSS, no seu orçamento do ano anterior, já tinha provisão de fundos para pagamento da desaposentação e também porque os pagamentos das contribuições dos já aposentados não lhes gera qualquer retorno, o que configura locupletamento ilícito da autarquia e utilização dos referidos valores em prol de todo o sistema por força da solidariedade.

A desaposentação parece estar pacificada no sentido de sua concessão, porém, não podemos dizer o mesmo da necessidade ou não da restituição dos valores recebidos enquanto o segurado se encontrava aposentado. O julgamento por parte do STF é muito importante para pacificar a matéria e acabar com as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Admitir a desaposentação significa a possibilidade de uma aposentadoria mais digna e tranquila.

ABSTRACT

This article aims to study the unretirement Institute, with a view to their non-regulation in our legal system, is an important theme for the Social Security Law and to a large population of retirees of this country. This institute aims to increase the beneficiary's retirement benefit after return to work and shed new contributions to the social security system without consideration, is the right of the retired have to waive their retirement future aiming a new more advantageous retirement. Therefore, the article will talk about the concept desaposentação, your chance or not, analyzing the legal and doctrinal opinions on the subject.

Keywords: Social Security Law - unretirement - Increase the -Restitution benefit amounts - lack of regulation.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **Constituição Federal. República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 18 nov 2014.

_____. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 18 nov. 2014.

CARVALHO, Sabrina Coppi. A possibilidade da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2354, 11 dez. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14000>. Acesso em: 02 dez 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Desaposentação** . In RPS, LTR, n. 301/784. São Paulo: 2010.

CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues da. **Desaposentação e nova aposentadoria.** In RPS, LTR n. 274/780 . São Paulo: 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria.** 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LIMA, Marcos Galdino de. O instituto da desaposentação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1979, 1 dez. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12037>. Acesso em: 02 dez. 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação.** 5ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação: Teoria e Prática.** Juruá Editora, São Paulo: 2010.

STF. **Informativo do Supremo Tribunal Federal** de 09/2010 disponível em: [ww..stf.jus.br/portal/informativo](http://ww.stf.jus.br/portal/informativo).

STJ. **RE 1.334.488-SC** Disponível em: www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130514-02.pdf .